

Em 30.10.89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 15.274

(de 23 de maio de 1.989)

CONSULTA Nº 10.018 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Partido Político. Convenção nacional. Escolha de candidatos a cargos eletivos. Local de realização.

A convenção nacional de Partido Político para escolha de candidatos a cargos eletivos poderá ser realizada fora de Brasília, diante da inexistência de qualquer dispositivo legal que imponha o contrário.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.


R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 23 de maio de 1.989.


FRANCISCO REZEK - Presidente


AMÉRICO LUZ - Relator


FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra a f.7/8 do processo, nos seguintes termos:

"O Partido dos Trabalhadores apresenta consulta nestes termos:

'Considerando que os projetos apresentados ao Congresso Nacional, regulamentando as eleições presidenciais em 1989, são omissos no que diz respeito ao local para a realização da convenção nacional, pergunta-se:

A Convenção Nacional para a escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República deverá ser necessariamente realizada em Brasília?'

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, obrigando-os apenas a estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

As leis vigentes somente são válidas nos pontos consentâneos com as disposições da nova constituição. Mesmo que assim não fosse, não há lei obrigando a realização de convenção nacional para escolha de Presidente e Vice-Presidente da República na capital nacional. Existe, sim, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, determinação no sentido de a Convenção para eleição do Diretório Nacional realizar-se na capital da União (art. 45).

Diante do exposto, opinamos pela negativa. A convenção não deverá ser necessariamente realizada em Brasília."

É o relatório.



Cons. nº 10.018 - Cls. 10ª - DF.

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Meu voto Senhor Presidente, nos termos do parecer do Ministério Público, responde a presente consulta no sentido de que a convenção nacional de Partido Político para escolha de candidatos a cargos eletivos poderá ser realizada fora de Brasília, diante da inexistência de qualquer dispositivo legal que imponha o contrário.

É como voto.



DECISÃO UNÂNIME .

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 10.018 - Cls. 10ª - DF. - Rel. Min. Américo Luz.

Decisão: Respondida negativamente nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.5.89.

/lmof.